

com atribuições em matéria de Administração Pública, o qual presidirá.

#### Artigo 5.º

##### Regulamentação

Por decreto regulamentar regional é definida a designação e composição do órgão a que se refere o presente diploma, bem como a sua organização, funcionamento e demais aspectos necessários à concretização do regime de concertação e consulta em matéria de administração pública da Região.

#### Artigo 6.º

##### Revogação

Com a entrada em vigor do decreto regulamentar regional referido no artigo anterior é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/M, de 23 de Agosto.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/M

#### Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, que aprovou o Regime do Balanço Social

A obrigação de elaboração do balanço social na Administração Pública foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, que previa a sua aplicação directa às Regiões Autónomas.

O tempo decorrido desde a aprovação desse diploma, aliado à constatação de várias debilidades do mesmo, particularmente ao nível dos mapas, bem como às dúvidas que se levantaram, nomeadamente quanto às autarquias locais sediadas na Região Autónoma da Madeira, justificam a sua adaptação à realidade regional.

A presente adaptação visa também satisfazer a pretensão do Governo Regional em elaborar um balanço social regional que permita dar aos responsáveis políticos uma visão global da administração pública regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e *qq)* do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99 e 12/2000, de 21 de Agosto e de 21 de Junho, respectivamente, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Obrigatoriedade do balanço social

1 — Os serviços e organismos da administração regional autónoma e da administração local sediada na Região Autónoma da Madeira englobados na previsão do n.º 1 do

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, deverão elaborar o balanço social com os dados constantes do formulário anexo a esse diploma, acrescido dos elementos a que se refere o anexo I junto ao presente diploma.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior que tenham menos de 50 trabalhadores deverão elaborar o balanço social nos termos do anexo II junto ao presente diploma.

3 — Os organismos previstos no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, encontram-se obrigados ao disposto no presente diploma caso tenham ao seu serviço pessoal com vínculo à Administração Pública e apenas em relação a estes.

#### Artigo 2.º

##### Conteúdo

1 — Os serviços poderão, excepcionalmente, elaborar o respectivo balanço social sem observar os mapas constantes dos formulários do balanço social, devendo, nesse caso, garantir a compatibilidade com os dados apurados.

2 — O serviço do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública disponibilizará na sua página electrónica os modelos de balanço social para descarregamento pelos serviços.

#### Artigo 3.º

##### Destinatário e prazo de envio

O balanço social deverá ser enviado, até 15 de Abril de cada ano, ao serviço do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

#### Artigo 4.º

##### Forma de envio e publicidade

1 — O envio do balanço social deverá ser efectuado, preferencialmente por correio electrónico, para [drapl.vp@gov-madeira.pt](mailto:drapl.vp@gov-madeira.pt).

2 — Os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma deverão promover a publicitação do respectivo balanço social, designadamente através da respectiva página electrónica.

#### Artigo 5.º

##### Alteração

Os mapas do balanço social a elaborar pelos serviços poderão ser alterados por portaria do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ANEXO I

## Mapas complementares para serviços com mais de 50 trabalhadores

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

7	DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA POR CONCELHOS		Dirigente	Técnico Superior	Técnico	Técnico-profissional	Informática	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
7.1	Calheta	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.2	Câmara de Lobos	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.3	Funchal	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.4	Machico	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.5	Ponta do Sol	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.6	Porto Moniz	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.7	Porto Santo	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.8	Ribeira Brava	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.9	Santa Cruz	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.10	Santana	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.11	São Vicente	H									0
		M									0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0

8	COBERTURA DE QUADROS	Nº de lugares		
		Previstos	Preenchidos	%
8.1	Dirigente			
8.2	Técnico superior			
8.3	Técnico			
8.4	Técnico profissional			
8.5	Informática			
8.6	Administrativo			
8.7	Operário			
8.8	Auxiliar			
8.9	Total			

## ANEXO II

## Mapas a elaborar por serviços com menos de 50 trabalhadores

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

1	RECURSOS HUMANOS	Dirigente	Técnico Superior	Pessoal Médico	Pessoal Enfermagem	Pessoal Docente	Técnico	Técnico-profissional	Informática	Administrativo	Auxiliar	Operário	Outros	Total
		H	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.1	Total efectivos	M	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		H												0
1.1.1	Nomeação	M												0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		H												0
1.1.2	Contrato a termo	M												0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		H												0
1.1.3	Outros	M												0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.1.4	Total	T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

1.2	ESTRUTURA ETÁRIA	Homens	Mulheres	Total
	Até 18 anos			0
	18-24			0
	25-29			0
	30-34			0
	35-39			0
	40-44			0
	45-49			0
	50-54			0
	55-59			0
	60-64			0
	65-69			0
	70 e mais			0
1.3	ESTRUTURA ANTIGUIDADES	Homens	Mulheres	Total
	Até 5 anos			0
	5-9			0
	10-14			0
	15-19			0
	20-24			0
	25-29			0
	30-35			0
	Mais de 36			0
1.4	ESTRUTURA HABILITACIONAL	Homens	Mulheres	Total
	Menos de 4 anos de escolaridade			0
	4 anos de escolaridade			0
	6 anos de escolaridade			0
	9 anos de escolaridade			0
	11 anos de escolaridade			0
	12 anos de escolaridade			0
	Bacharelato ou curso médio			0
	Licenciatura			0
	Mestrado			0
	Doutoramento			0

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2008/M

#### Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2009

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário em 19 de Novembro de 2008, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea *a*), e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000, de 27 de Abril, aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2009, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de Novembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.